

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PLANSSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 126/24 DO SESC PR E SENAC PR, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.

A Autoridade Competente do SESC PR e do SENAC PR, em última instância, signatária, considerando os Pareceres Técnico e Jurídico, diante do recurso interposto pela empresa PLANSSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001-25, em razão da decisão que declarou a classificação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 126/24, emite sua

DECISÃO

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

I) RELATÓRIO.

O Recurso movido pela **PLANSSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** manifesta irresignação quanto à decisão que declarou a classificação da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** na Concorrência nº 126/24, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, asseio, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o SESC e SENAC Paraná".

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que a Recorrida foi indevidamente classificada posto que:

1. Elaborou sua proposta em desacordo com as especificações do instrumento convocatório, ferindo o item 16.8 do Edital, o qual determina que as horas extras não devem ser calculadas sobre o valor do posto, evitando assim o pagamento em duplicidade de verbas sobre benefícios e insumos, sendo este o caso da ORBENK;
2. O valor das horas extras deve prever além do pagamento da hora extraordinária, o custo de Vale Refeição e Vale transporte, conforme item 16.8 do edital, o que também não teria sido observado pela Recorrida;
3. Tais equívocos acarretaria espécie de jogo de planilhas para obter o menor preço, ofendendo assim o item 8.3.1.5 do edital;

Ao final requereu a reforma da decisão que classificou a Recorrida para que esta seja declarada desclassificada.

Em exercício ao direito garantido pelo edital, a licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou contrarrazões no seguinte sentido:

1. A Recorrente não apresentou qualquer argumento técnico apto a demonstrar qualquer erro na proposta da empresa Recorrida;

Sobre o tema, foi apresentado parecer técnico da área de RH do SESC e da Divisão de Serviços e Infraestrutura - DISIN do SENAC PR e parecer jurídico.

Após veio o presente recurso para apreciação desta Autoridade Competente.

II) PRELIMINARMENTE - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SESC/SENAC/PR.

Antes de entrar à análise do recurso, cabe aqui novamente consignar que à presente licitação não se aplicam as regras licitatórias cabíveis à Administração Pública, em especial o contido na Lei nº. 14.133 de 2021, pois são destinadas a reger as licitações da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Conforme posição consolidada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o SESC/SENAC, sendo pessoas jurídicas de direito privado, tal qual as demais entidades do “Sistema S”, não integram a Administração Pública, e consequentemente **não estão sujeitos à aplicação das normas voltadas a esta, nem mesmo para aplicação subsidiária.**

A não sujeição do SESC/SENAC à legislação de licitações destinadas à Administração Pública já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 33.442/DF, reiterando o entendimento adotado na ADI 1.864, oportunidade em que restou consignado:

Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. (...)

Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Na mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já firmou seu entendimento desde a década de 1990, por meio da decisão 907/1997 do Plenário, onde afastou a aplicação da Lei de Licitação às entidades do Sistema “S”, ao mesmo passo que reconheceu a competência para estas editarem os seus regulamentos próprios de licitação.

Desta forma, o presente julgamento irá observar o contido no Regulamento de Licitações do SESC/SENAC, presente na Resolução SESC nº. 1593 e SENAC nº 1270, ambas de 2024 e nas disposições do Edital da Concorrência nº. 126/24, não se aplicando outros dispositivos eventualmente suscitados em razões ou contrarrazões de recurso.

III) DA TEMÁTICA TRATADA NO RECURSO.

O cerne da questão consubstancia-se na existência ou não de descumprimento às exigências contidas no edital por parte da Recorrida quanto à sua proposta, especialmente no que diz respeito ao cálculo das horas extras.

Quanto a tal ponto tem-se que a equipe de RH do SESC e da DISIN do SENAC PR ratificou em seu parecer que não há descumprimento ao edital por parte da Recorrida. Transcreve-se:

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por meio de sua representante legal, interpôs recurso administrativo alegando que a classificação da Empresa ORBENK estaria em desacordo com o edital devido a inconsistências nos cálculos de horas extras. A seguir, apresentamos a análise técnica sobre o tema.

A área técnica avaliou os cálculos de horas extras apresentados pela Empresa ORBENK, verificando sua conformidade com os critérios estabelecidos no edital. A análise confirmou que a metodologia aplicada pela empresa está alinhada com as exigências do item 16.8 do edital, sem inconsistências que comprometam a exequibilidade da proposta.

A composição do valor de cada hora extra deve considerar, além do salário-base, todos os encargos que impactam diretamente os custos operacionais da empresa. Isso inclui encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, custos indiretos, insumos e margem de lucro. A ORBENK apresentou planilhas que contemplam esses elementos, demonstrando a viabilidade da sua proposta.

É relevante destacar que a necessidade de serviços extraordinários além da jornada inicialmente prevista caracteriza uma ampliação eventual do objeto do contrato, exigindo controle específico por parte da fiscalização e gestão contratual. Assim, os cálculos de valores unitários das horas extras devem refletir a correta proporcionalidade dos encargos aplicáveis, o que foi atendido pela ORBENK.

A metodologia de cálculo aplicada pela ORBENK segue os parâmetros técnicos esperados para composição de custos de serviços terceirizados. Não há indícios de erro ou incompatibilidade com as diretrizes do edital, tampouco elementos que comprometam a equidade do certame.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a argumentação apresentada pela PLANSERVICE a respeito deste tema não procede sob o aspecto técnico. Os cálculos de horas extras da ORBENK foram analisados e confirmados como adequados às exigências do edital, não havendo fundamento para desclassificação da empresa por este motivo.

Em seu parecer, reafirma a área técnica a observância às exigências do edital, na medida em que não se encontrou qualquer irregularidade ou desatendimento às previsões editalícias quanto ao cálculo das horas extras realizados pela Recorrida. Destacando que:

- Dos cálculos de hora extra apresentados pela empresa Orbenk, restou evidenciado a sua conformidade com os critérios estabelecidos no edital;
- A Orbenk apresentou planilhas que contemplam os elementos necessários à composição do valor de cada hora extra, demonstrando a viabilidade da proposta;
- Os cálculos de valores unitários das horas extras devem refletir a correta proporcionalidade dos encargos aplicáveis, o que foi atendido;
- A metodologia de cálculo aplicada pela Recorrida segue os parâmetros técnicos esperados para composição de custos de serviços terceirizados, inexistindo indícios de erro ou incompatibilidade com as diretrizes do edital, tampouco elementos que comprometam a equidade;
- Os cálculos de horas extras da Orbenk foram analisados e confirmados como adequados às exigências do edital, não havendo fundamento para a sua desclassificação;

Desta feita, considerando o caráter iminentemente técnico da referida análise, adoto como fundamentação o parecer técnico apresentado pela área responsável, em especial porque restaram refutados pelo setor de RH do SESC e da Divisão de Serviços e Infraestrutura do SENAC PR os argumentos trazidos pela Recorrente, indicando-se que foram atendidas as exigências de classificação da proposta por parte da Recorrida, logo improcedem as razões contidas no recurso ora analisado.

ii. Da Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise da documentação apresentada, a área técnica do SESC/SENAC entendeu que restaram observadas **as especificações contidas no edital, bem como as exigências de classificação.** Portanto, não há elementos que justifiquem a desclassificação da Recorrida, observando-se assim a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no presente caso, o qual é regra nos procedimentos licitatórios em atenção aos princípios da **isonomia**, julgamento objetivo, legalidade e impessoalidade.

O art. 2º da Resolução nº 1593/2024 e SENAC nº 1270/2024, que regulamenta os Contratos e Licitações do SESC/SENAC prevê que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da **isonomia**, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da

objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Transcreve-se:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Da leitura do artigo supra se evidencia que o regulamento de Contratos e Licitações do SESC/SENAC prevê que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa e garantia da isonomia, sabendo-se que esta somente pode ser implementada mediante a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ora, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o condão de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (isonomia), sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à entidade realizadora do certame e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Portanto, a obrigatoriedade no cumprimento das regras e exigências previstas no Edital de Licitação não é somente um dever da entidade que o expediu, mas também de todos os licitantes envolvidos, posto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento tem o objetivo de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (ISONOMIA).

Destaque-se que além da obrigatoriedade do cumprimento às exigências, do referido princípio pode-se extrair também a vedação de que sejam realizadas exigências não previstas no instrumento convocatório, portanto, uma vez observados os requisitos, não há que se falar em desclassificação ou inabilitação da licitante, devendo prevalecer aquela que ofertar a proposta mais vantajosa, que no presente caso trata-se da Recorrida.

Registre-se que da leitura do recurso, da contrarrazão e do parecer técnico, pode-se observar que a área técnica do SESC/SENAC entendeu que a Recorrida cumpriu adequadamente todas as exigências contidas no edital inexistindo qualquer irregularidade em sua proposta, respeitando assim o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, portanto não assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, considerando que não foi observado nenhum descumprimento aos termos do edital por parte da Recorrida, tem-se que pela aplicação do princípio da isonomia e, por conseguinte, da vinculação ao instrumento convocatório, improcede a irrisignação da Recorrente devendo-se manter a classificação da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

IV) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base nas considerações acima demonstradas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

Leila Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada – OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR

Em 17.02.25

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Rua Visconde do Rio Branco, 931 - 80.410-001 - Curitiba/PR - Brasil
Fone: 41.3304-2005 - Fax: 41.3304-2158

www.sescpr.com.br

SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Rua André de Barros, 750 - 80010-080 - Curitiba - PR
Fone: 41.3219-4700 | 0800.643.6345

www.pr.senac.br

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR
Página 4 de 4
JULGAMENTO - CC Nº 126/24

Em: 18.02.25